



Processo TC nº 02.732/23

## RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de **Picuí/PB**, exercício **2022**, encaminhada a este **Tribunal** em **28/03/2023**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica desta Corte de Contas emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 4521/81, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 1908, de 27.12.2021, estimou a receita em **R\$ 72.678.201,69**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 05% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 80.342.850,50** e a despesa realizada **R\$ 78.757.667,29**. Os créditos adicionais **suplementares** abertos totalizaram **R\$ 32.685.494,13**. Também foram autorizados e abertos créditos adicionais **especiais**, no valor de **R\$ 2.923.000,00**. As fontes utilizadas na abertura dos créditos mencionados foram a anulação de dotações, o excesso de arrecadação e o *superávit* financeiro;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 11.044.924,55**, correspondendo a **28,30%** do total das receitas de impostos, mais transferências;
- Em relação ao FUNDEB, as Aplicações em Remuneração dos Profissionais da Educação Básica alcançaram **R\$ 21.162.626,26**, representando **88,84%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Dos Recursos da Complementação da União ao FUNDEB - VAAT (Valor Aluno Ano Total), o total aplicado na Educação Infantil foi de **R\$ 2.143.107,46**, correspondendo a **56,63%**, **atendendo** o disposto no § 3º do art. 212-A da CF/1988. Em relação às aplicações desses recursos em despesas de capital da ordem de **R\$ 1.089.916,60**, equivalendo a **28,80%**, **atendendo** ao disposto no inciso XI do art. 212-A da CF/1988;
- O saldo dos recursos do FUNDEB ao final do exercício em análise foi de **R\$ 343.626,69**, o que correspondeu a **1,44%**, **atendendo** ao máximo de 10%, conforme estabelecido no § 3º do artigo 25 da Lei nº 14.113/2020;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 8.414.569,43**, correspondendo a **22,96%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 4.404.397,37**, representando **5,77%** da despesa total orçamentária. O seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 07/2010;
- Não houve excesso na remuneração paga aos Agentes Políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados. Este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 19.143.191,68**, distribuídos entre Caixa (R\$ 4.637,13) e Bancos (R\$ 19.138.554,55);
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 44.180.942,47**, correspondendo a **60,67%** da RCL. Enquanto que os do Poder Executivo totalizou **R\$ 42.604.245,93**, representando **58,51%**;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	53	65	68	64	20,75
Contratação por Excepcional Interesse Público	33	49	55	61	84,85
Efetivo	732	743	743	728	-0,54
<b>TOTAL</b>	<b>818</b>	<b>857</b>	<b>866</b>	<b>853</b>	<b>4,28</b>



Processo TC nº 02.732/23

- Os RGF e REO foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- Os repasses para o Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Há registro de **DENÚNCIAS** sobre irregularidades ocorridas no exercício:

**Processo TC nº 07351/22** - Trata de Denúncia encaminhada por Vereadores do Município, noticiando supostas irregularidades na contratação das Empresas: APARC - Associação Picuiense Artística e Cultural de Radiodifusão Comunitária; Verticaliza Construções e Serviços; Destaque Publicidade e Comunicação LTDA e Sindicato Rural de Picuí, alegando que as referidas empresas estão localizadas no mesmo endereço e pertencem ao mesmo Grupo Familiar, sendo administradas pelo Sr. José Onildo de Negreiros, ex-Vereador condenado por improbidade administrativa, referente ao exercício de 2022;

O Processo encontra-se na DIAGM VI, para analisar a defesa apresentada.

**Processo TC nº 06156/22** - Trata de Denúncia encaminhada pela Srª Simone Silva de Araújo, servidora do município de Picuí, noticiando supostas irregularidades da Prefeitura, no tocante a apropriação indevida/desvio de recursos dos salários não pagos a referida servidora, além de ter fixado lotação em outra unidade administrativa, sem que haja convocação para se apresentar no novo setor de trabalho. JULGADA IMPROCEDENTE, nos termos do **Acórdão AC1 TC nº 034/2024**.

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Gestor do Município, **Sr Olivânio Dantas Remígio**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme Documento TC nº 98984/23, acostado às fls. 4591/7434 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa de fls. 7443/64 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Diminuição em 11% na Quantidade de Matrículas do Ensino Básico em relação ao ano anterior (item 9.3);**

O Interessado afirmou que a Auditoria supôs que tal redução se deu em virtude do fechamento de 15 (quinze) escolas na Zona Rural no ano de 2022. Ocorre que, conforme relatório de gestão emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, anexo a essa defesa, o fechamento de tais escolas não se deu na Gestão atual, e, sim em gestões anteriores.

O INEP, em 2022, tão somente oficializou o supracitado fechamento, que já havia ocorrido 8 (oito) anos antes. Destacou que o ano de 2022 foi um período de extrema dificuldade para a educação, pois, nele, ocorreu a retomada da modalidade presencial de ensino, que havia sido suspensa nos dois anos anteriores em decorrência da grave Pandemia da COVID-19. A queda do número de matrículas deveu-se a tal fato, aliado à circunstância de que o Governo do Estado da Paraíba resolveu implantar turmas de 8º e 9º Ano, tendo em vista que, até então, as unidades de ensino estaduais só possuíam turmas de ensino médio, de modo que, ao abrir turmas de ensino fundamental, terminou por “tomar” alunos da rede municipal de ensino.

Afirmou também que o Município não ficou inerte em tal situação, desempenhando diversos meios de busca ativa/chamada escolar com a finalidade de aumentar o número de matrículas na rede municipal de ensino, conforme prova vasta documentação em anexo, a exemplo do Plano Municipal de Educação, atas das reuniões dos Conselhos de Educação, reportagens jornalísticas, Plano de Ação e relatório do Busca Ativa Escolar, dentre outros. Destarte, restando evidente que não houve qualquer ato ou omissão do município que tenha contribuído para a redução do número de matrículas no ano de 2022, tal irregularidade igualmente deve ser elidida.

A Unidade Técnica comprovou que o fechamento das escolas da Zona Rural se deu em anos anteriores. Entretanto, este fato não é suficiente para afastar a irregularidade, apenas afasta umas das possíveis causas da queda de matrículas apontada.



Processo TC nº 02.732/23

Segundo dados apresentados pelo Censo Educacional e relatados no Relatório Inicial, a queda de matrícula atingiu a relevante taxa de 11,08% em 2022, refletindo a diminuição de 394 estudantes.

A Defesa juntou aos autos um Relatório de julho de 2023 sobre a busca ativa (fls. 6896/6897), o que se espera, que seja realizada periodicamente pela Gestão. Ocorre que a mera existência na plataforma Busca Ativa Escolar não demonstra que a Gestão se empenhou em trazer os alunos para as escolas. Ademais, o relatório aborda apenas 62 casos de evasão, quando os números são bastantes superiores a isto.

A Auditoria entendeu que, diferente do alegado, não há comprovação de que a gestão atuou de forma proativa e responsável para reversão da irregularidade. Sobre a queda de matrículas em função de novas turmas abertas pelo Governo do Estado, a informação não se sustenta nos dados. Conforme censo escolar, facilmente consultado na ferramenta QEDU, a quantidade de alunos no ensino fundamental II (anos finais) das escolas estaduais do município correspondeu a 1.162 em 2021 e 1.062 em 2022, tendo na verdade, caído.

A Pandemia, ao invés de justificar a inação dos gestores no ano 2022, deveria, ao contrário, servir de motivo para implementação de políticas e ações públicas educacionais, uma vez que 2020 e parte de 2021 foram anos de extremo prejuízo neste importante fundamento social. A irregularidade permanece.

**Educação Integral Insuficiente (item 9.4);**

O Interessado afirmou que o Programa Mais Educação foi encerrado em dezembro de 2011, conforme documentos em anexo. Tal programa, criado pela Portaria Interministerial nº 17/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 7083/2010, era uma estratégia do Ministério da Educação, a fim de induzir a criação de escolas em tempo integral através do envio de verbas e recursos, seja para ampliar a infraestrutura das escolas, seja para garantir o pagamento dos demais investimentos.

Diante do encerramento do programa e sabendo que o município não tem disponibilidade financeira para, às próprias custas, desempenhar educação em ensino integral, a Administração decidiu que tal modalidade ficaria adstrita apenas às unidades da rede estadual de ensino, através de incentivos oriundos de recursos estaduais.

Contudo, em julho de 2023, conforme documentos em anexo, o município de Picuí aderiu ao Novo Programa Educação em Tempo Integral, instituído pela União através da Lei nº 14.640/2023, estando tal meta contemplada no Plano Municipal de Educação (2015-2025), desde que cheguem recursos suficientes para sua aplicação.

O Órgão Auditor afirmou que, diferente do alegado, o Município não depende do Governo Federal para executar seu dever legal. Os programas federais servem como incentivo, mas não devem, nunca, ser analisados como única solução possível para a Educação Integral. A ausência de escolas integrais municipais é de única e exclusiva responsabilidade do gestor, requerendo a devida priorização e esforço político e administrativo.

Destacou que a alegação de “ausência de recursos” não merece prosperar. O que se verifica é gestão ineficiente de recursos e não falta destes. Merece registro também que o gestor em 2022 ao invés de investir na educação integral, seu dever, optou por gastar R\$ 832.762,00 com notebooks para professores. Esta aquisição seria louvável e importante, mas deveria ser realizada após cumprimento do seu dever legal. Permanece a irregularidade.

**Transporte Irregular de Estudantes (item 9.5);**

O Defendente afirmou que o procedimento oriundo do Ministério Público da Paraíba mencionado no Relatório Inicial (sob nº 001.2022.067006) fora devidamente arquivado, ante à comprovação de inexistência de qualquer ato ilegal praticado pelo Município de Picuí, conforme decisão de arquivamento em anexo. Nos últimos anos, todos os processos envolvendo transporte escolar no município se deram por meio de dispensa. Em todos os casos, houve contratação com veículos com



Processo TC nº 02.732/23

menos de 07 (sete) anos de uso.

Há mais de 08 (oito) anos, nunca compareceram licitantes que satisfizessem o requisito do ano do veículo. Repetir licitação implica gastos públicos com publicação em Diário Oficial da União, do Estado, do Município e de circulação nacional. Cada publicação custa, em média, R\$ 300,00. É extremamente antieconômico repetir certames cujo histórico sempre foi de fracasso. Deste modo, não havia outro caminho ao município que não o da contratação direta, via dispensa!

Ademais, cumpre destacar que, embora não cumprido o requisito do “ano”, os veículos estão em perfeito estado para a execução do serviço contratado, conforme atesta o laudo pericial do DETRAN anexado aos autos. Restou comprovada, pois, a situação emergencial, já que, mesmo tendo sido realizado o Pregão Presencial cujo objeto era o mesmo da presente dispensa, tal procedimento licitatório fracassou, pois nenhum dos concorrentes apresentou veículo com menos de 07 (sete) anos de uso (requisito previsto no Edital). Sabe-se que o transporte escolar é serviço essencial e indispensável para o município, não podendo, portanto, sofrer qualquer tipo de interrupção. Portanto, tal situação encontra-se acobertada pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/1993.

É de se destacar que todas as dispensas objetos deste procedimento foram oriundas de pregões e tomadas de preço anteriormente realizadas, nos termos da lei, e que restaram fracassadas. Ou seja, em nenhum ano o município de Picuí deixou de realizar o devido processo licitatório, tendo, após estes restarem fracassados, realizado as dispensas para garantir a continuidade do serviço público. A ausência de dolo, Excelência, resta tão evidente, que, tão logo o MPPB e o TCE-PB voltaram atrás nas suas recomendações (que, na prática, representam verdadeiras determinações), o município deixou de realizar tal exigência em seus certames, de modo que, em 2023, a contratação de veículos de transporte escolar se deu por meio de pregão (PE 0002/2023), desta vez não havendo inabilitação em decorrência da regra supracitada.

No tocante à inadimplência do Convênio A192/22 celebrado pelo município de Picuí com o Governo do Estado da Paraíba, houve uma falha de comunicação com o sistema do Governo do Estado, gerando a pendência supracitada. Ocorre que, conforme consulta em anexo, tal inadimplência não existe mais, estando, pois, o convênio adimplente, devendo, portanto, ser afastada tal mácula.

O Órgão Técnico diz que a defesa sustenta a não realização da licitação para o transporte escolar por estas resultarem em desertas/fracassadas em anos anteriores. Isso aconteceria, por inclusive, por culpa do TCE/PB e MPPB, que cobravam contratações de veículos com no máximo 07 anos de uso e que o cumprimento deste requisito não seria atendido por interessados. Assim, o Gestor optou por não mais licitar visto que o procedimento demanda recursos públicos e não resultaria em resolutividade.

A alegação carece de lógica. É de se usar uma ilegalidade para justificar outra pior. Seguindo a linha de raciocínio da defesa, supondo a não existência de interessados à licitação com o requisito de veículos com no máximo 07 anos, melhor se contratar estes mesmos veículos (alguns com até 40 anos de uso), mas sem licitação. É o caso de se rememorar um famoso ditado popular: “dois erros não fazem um acerto”.

Ademais e, principalmente, o Gestor público deve procurar soluções e não lacunas para escapar aos normativos. Cabe ao gestor rever os editais que “sempre resultam” em fracassados, dialogar com outras esferas de governo, ponderar a prestação de serviço pela própria Prefeitura, vez que, como alega, não há oferta de serviço apropriado na região. Some-se também a observação de que a dispensa não pode se fundamentar em emergência produzida pela própria inércia do gestor.

No Relatório Inicial, a Auditoria solicitou para se demonstrar a regularidade do transporte escolar do Município. A defesa acostou farta documentação, incluindo CNH de motoristas, certificado de curso do DETRAN, documento dos veículos, laudos de vistoria, controle de combustíveis. Assim, a Auditoria considera não haver indícios da não prestação do serviço, restando a irregularidade pela forma de contratação do transporte escolar no município.

Sobre a à inadimplência do Convênio A192/22 celebrado pelo município de Picuí com o Governo do Estado da Paraíba, após a devida correção, o convênio passou a ser adimplente aos olhos da



CGE-PB, conforme se verifica no Portal de Transparência do Estado.

Processo TC nº 02.732/23

**Não Construção Injustificada de Cheche conveniada com o Governo do Estado (item 9.6);**

**Atraso Injustificado em Construção de Escola Municipal conveniada com o Governo do Estado (item 9.7);**

O Interessado informou que em relação à obra oriunda da Tomada de Preços nº 09/2022, diversos fatores dificultaram o início da obra ainda no ano de 2022. Diante desta situação, antes mesmo de iniciar a obra, o município verificou que, da forma como foi projetada pelo Órgão conveniente, não poderia ser executada, pois, ainda que se realizasse um Aditivo ao projeto, o valor seria superior a 25% da quantia a ser licitada. Para evitar problemas e ilegalidades, o município resolveu distratar a obra e pleitear junto ao Governo do Estado a alteração do projeto, a fim de que seja realizada nova licitação, desta vez contemplando a realidade da obra e todos os serviços necessários para realizá-la.

Tão logo sejam finalizados os projetos complementares, o setor competente deverá encaminhar nova solicitação de abertura de processo licitatório e, conseqüentemente, iniciada sua construção.

No tocante à obra oriunda da Tomada de Preços nº 025/2022, o Engenheiro responsável pela atualização do GEOPB enfrentou algumas dificuldades técnicas, contudo, conforme relatório fotográfico em anexo, empenhos, notas fiscais e boletins de medição, a obra está em andamento avançado, já tendo sido executado mais de 30% (trinta por cento) de seu cronograma. Igualmente, houve dificuldades para o início de sua execução no ano de 2022 em decorrência das condutas vedadas em ano eleitoral, haja vista tratar-se de obra resultante de convênio com o Governo do Estado da Paraíba.

Por fim, em relação à obra oriunda da Tomada de Preços nº 002/2022, vislumbra-se que sua execução foi finalizada, conforme imagens já anexadas ao Sistema GEOPB do TCE da Paraíba (<https://geopb.tce.pb.gov.br/obras/visualizar/35317>). O setor de engenharia está unicamente terminando de conferir as medições e as condições da obra para emitir o termo de aceite definitivo.

O Órgão Auditor diz que sobre o atraso na construção da creche, tem-se que o terreno é de escolha do ente conveniente. O Estado definiu duas estruturas de creches e recursos. Os erros e atrasos são de única responsabilidade da Gestão do Município. Já o prejuízo é de toda a população local. Diversos municípios já contam com bonitas e bem estruturadas creches oriundas deste Convênio, conforme constatado pela Auditoria deste Tribunal em uma fiscalização simultânea.

Sobre o Ginásio, este está concluído e os dados atualizados no GEO-PB, motivo pelo qual, apenas em relação a esta obra, a irregularidade está sanada.

Sobre o atraso na construção da Escola, conforme RI, a Escola deveria estar pronta e entregue à população em maio de 2023, mas como mencionado pela Defesa, tem-se apenas 30% da obra concluída. Conforme fotos da última medição, datada de 09/2023, registrada no GEO-PB.

**Ausência de Transparência no Planejamento da Saúde (item 10.1);**

O Interessado informou que a alegação da Auditoria da falta de transparência cai por terra diante do fato de que o próprio TCE-PB, através da ferramenta TURMALINA, premiou o Município de Picuí como um dos mais transparentes do Estado. Ademais, por meio do Portal da Transparência, qualquer cidadão poderá acompanhar todas as ações, receitas e despesas realizadas pelo Município no âmbito da Saúde Pública.

A Unidade Técnica diz que a mencionada ferramenta TURMALINA analisa aspectos gerais da transparência pública. Especificamente sobre as informações da Saúde, não foi apresentada qualquer comprovação do cumprimento do artigo 31 da Lei Complementar nº 141/2012, menos ainda compromisso do Gestor em melhorar o portal da Prefeitura para prover os cidadãos com as informações básicas sobre esse direito fundamental do cidadão brasileiro. A falha permanece.

**Não atendimento às Metas de indicadores da Atenção Básica (item 10.2);**



### Processo TC nº 02.732/23

Segundo o Interessado, é de se destacar que os indicadores de proporção de pessoas com diabetes e proporção de pessoas com hipertensão são indicadores de difícil pontuação para todos os municípios brasileiros, uma vez que o sistema vigente (Prontuário Eletrônico do Cidadão – PEC) ainda está passando por atualizações e que há divergências entre o quantitativo real e o apresentado pelo sistema, sendo motivo de reclamação por parte de todos os gestores.

Há falhas nas informações, as quais não apresentam a realidade do Município. Inclusive, este é o motivo pelo qual o Ministério da Saúde ainda não penalizou nenhum município e continua repassando o valor integral para todos, independentemente do cumprimento das metas. Aliado a esta problemática de sistema, acrescenta-se o fato dos usuários não mais procurarem as Equipes de Saúde da Família em virtude do longo prazo para troca de receitas (06 meses) nas farmácias populares. Como eles recebem tais medicamentos com a mesma receita pelo período de 06 (seis) meses, a procura das unidades de saúde passa a ser de, em média, duas vezes por ano, dificultando, portanto, o cumprimento das metas.

De toda forma, o Município já vem realizando busca ativa para o público alvo, retomando as ações de promoção e prevenção destes agravos e como resultado dessas ações, os percentuais citados sofreram variação positiva no primeiro quadrimestre de 2023. Com relação à proporção de mulheres com coleta de citopatológico, é de conhecimento público o problema de saúde pública enfrentado com a pandemia do COVID-19, sendo essa a causa de vários atrasos no acompanhamento de demais indicadores de saúde, uma vez que todo o atendimento ficou voltado para a COVID-19 e muitos pacientes evitaram procurar os serviços de saúde por medo de contaminação. Apenas em 2023, após decretado o final da emergência em saúde pública é que as ações e serviços começaram a voltar à rotina normal, tendo atingido o indicador supracitado no primeiro quadrimestre do ano corrente.

Por fim, para a proporção de crianças de 01 ano de idade vacinadas na APS, informamos que a diferença entre o resultado pactuado e o atingido pelo município foi ínfima. O município disponibilizou todos os imunizantes exigidos, abrindo todas as salas de vacina diariamente (de segunda a sexta-feira). Desta feita, restando comprovada a ausência de ato ou omissão do Poder Público que desse causa a tais circunstâncias, deve ser elidida essa irregularidade.

A Auditoria diz que o atendimento às metas da atenção básica é de responsabilidade do Gestor, o não alcance demonstra a pouca resolutividade e eficiência das equipes. Sobre a alegação de estar realizando a busca ativa de pacientes, o próprio relatório de gestão de saúde de 2022 afirma o contrário (fls. 5585 – 5624). Quanto à suposta “instabilidade” do Sistema de Prontuário Eletrônico como causa de supostos erro dos dados enviados ao Ministério da Saúde, cumpre reafirmar que as informações encaminhadas são de exclusiva responsabilidade da gestão, cabendo a ela identificar e resolver possíveis gargalos. Mantem-se a irregularidade.

### **Não construção injustificada de Unidade Básica de Saúde conveniada com o Governo do Estado (item 10.3);**

A Defesa informa que a não construção no ano de 2022 se deu em decorrência das vedações existentes na legislação eleitoral, haja vista que a obra é fruto de convênio com o governo estadual. Ademais, houve certa dificuldade na elaboração dos documentos de solicitação de abertura do processo licitatório em decorrência da transição ocorrida no município para implantação da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

É de se destacar que tal obra já foi licitada com base na nova lei (Concorrência nº 023/2023), já existindo contrato assinado estabelecendo prazo para sua execução (Contrato nº 205/2023), devidamente publicado no PNCP.

A Unidade Técnica diz que a Defesa confirmou o atraso na obra conveniada. Repise-se: o convênio foi assinado em 21/06/2022; 50% do valor conveniado de responsabilidade do Estado, R\$ 150.000,00, estava disponível em conta corrente em 30/06/2022; em julho de 2023, nem a respectiva licitação tinha sido realizada. Após apontamento da Auditoria, o Gestor registrou no SAGRES uma Licitação para construção de unidade de saúde (Documento TC nº 67792/23) e respectivo contrato



(Documento TC nº 90271/23).

Processo TC nº 02.732/23

A irregularidade permanece dado o imenso lapso temporal entre assinatura de convênio e tomada de ação para sua execução, bem como o inegável atraso do início da obra.

**Ausência de Conexão de Internet na maior parte dos estabelecimentos de Saúde (item 10.4);**

A Defesa diz que tal informação não corresponde à realidade do Município, haja vista que todas as Unidades de Saúde possuem acesso à internet, inclusive o prontuário do Município é integralmente eletrônico. Ocorre que o sistema Informatiza APS vem apresentando grande instabilidade, de modo que, caso a conexão e a velocidade da transmissão de dados não chegue ao mínimo que eles considerem satisfatório, a informação apresentada é a de que não existe internet no estabelecimento.

A Unidade Técnica afirmou que a Defesa, mais uma vez, culpa o Sistema, no caso, o Informatiza APS. No entender da Auditoria, e imagina-se que do Governo Federal, o acesso à internet com uma velocidade muito baixa, de fato, não merece ser computado no hall de unidades informatizadas, uma vez que inviabiliza o uso rotineiro e sistemático de qualquer sistema. Faz-se preciso que o gestor busque alternativas e invista em equipamentos que propiciem uma conexão eficiente a todas as Unidades de Saúde.

Destaque-se que 07 Unidades de Saúde do Município são contempladas com auxílio mensal do Programa de Apoio à Informatização e Qualificação dos Dados da Atenção Primária à Saúde (Informatiza APS) criado, justamente, para “apoiar a informatização das Unidades de Saúde e a qualificação dos dados da Atenção Primária à Saúde de todo o país. O investimento na tecnologia da informação vai subsidiar na gestão dos serviços de saúde e na melhoria da clínica”. O próprio gestor acostou aos autos comprovação do recebimento deste auxílio (fls. 5632/5643). A defesa não citou apenas que em 2021, duas de suas equipes tiveram a adesão ao programa Informatiza APS canceladas, conforme PORTARIA GM/MS Nº 2.503, DE 30/09/2021.

Ademais, contrariamente ao relatado pela defesa de que o prontuário dos pacientes do município é integralmente eletrônico, ao menos em 2022, o Relatório de Gestão de Saúde, produzido pela gestão e encaminhado ao Ministério da Saúde, utilizando o sistema DigiSUS, demonstra que nenhuma ação foi sequer planejada para implantação do Prontuário Eletrônico no exercício (fls. 5605).

Sendo assim, a eiva permanece.

**Gastos com Pessoal do Município da ordem de R\$ 44.180.942,47, representando 60,67% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite de 60% estabelecidos pelo Artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 11.1);**

**Gastos com Pessoal do Poder Executivo da ordem de R\$ 42.604.245,93, representando 58,51% da Receita Corrente Líquida, estando acima do Limite de 54% estabelecidos pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (item 10.1);**

A Defesa diz que o artigo 15 da Lei Complementar 178/2021 determinou que os Entes federativos que descumprissem o limite de gastos durante o exercício financeiro de 2021 terão a possibilidade de voltarem aos percentuais legais num período de 10 (dez) anos, devendo, pois, eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada ano a partir de 2023. Ora, Excelências, embora a lei faça menção exclusivamente ao exercício financeiro de 2021, ao permitir que o município volte aos percentuais legais até 2033 reduzindo, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu excesso a cada ano a partir de 2023, está, implicitamente, dizendo que o desatendimento de tais percentuais nos anos subsequentes não deve ser penalizado, desde que inferiores ao ano anterior, atendendo ao percentual reducional supracitado.

No ano de 2021, os Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram 59,07% da RCL, enquanto que os gastos com pessoal do Município totalizaram 61,28% da RCL. Seguindo a regra do art. 15 da LC nº 178/2021, os gastos com pessoal do Poder Executivo em 2023 deverão totalizar, no máximo, 58,56% da RCL, enquanto que os gastos com pessoal do Município, também em 2023, deverão totalizar, no máximo, 61,15%.



Processo TC nº 02.732/23

Ocorre que, já em **2022**, os gastos com o Poder Executivo totalizaram **58,51%**, ou seja, 0,5% abaixo do limite que deveria atingir em 2023. Por sua vez, os gastos do Município totalizaram **60,67%**, ou seja, 0,48% abaixo do limite que deveria atingir em 2023.

Em suma, Excelências, verifica-se que o município de Picuí, embora tenha extrapolado os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela LRF, já atingiu em 2022 os percentuais que a LC nº 178/2021 exige para 2023, de modo que não se pode penalizar o gestor por tais índices.

O Órgão Auditor diz que a Defesa faz uma interpretação própria da Lei Complementar nº 178/2021 para alegar que a irregularidade não deve produzir efeitos negativos sob análise das contas. A Auditoria se atém aos fatos e estes, reconhecidos pela defesa, demonstram que em 2021 as despesas com pessoal ultrapassaram os limites impostos pela LRF.

**Aumento de Contratação Temporária, devendo ser justificada (item 11.2);**

O Interessado diz que o Município iniciou o ano de 2022 com 53 profissionais contratados finalizando-o com 64 profissionais, o que equivale, tão somente, a um acréscimo de 11 contratações. O mês em que o Município teve maior número de profissionais contratados foi em junho/2022. Nesse mês, dos 817 servidores ativos do município, apenas 69 eram contratados, o que equivale a um índice de tão somente 8,45%.

Conforme documentação em anexo, todos os contratos firmados foram com base na Lei Municipal nº 1341/2008, a fim de suprir urgente, necessária e temporária necessidade do município, a exemplo de professores e funcionários que se afastaram temporariamente por motivo de doença/gravidez, além das vagas que surgiram em decorrência de aposentadoria/exoneração, sem a existência de candidatos ou concurso público em validade para nomeação, de modo que o serviço, por sua natureza essencial, não pôde ficar sem servidores, principalmente quando se trata da área da saúde.

É de se destacar que o município já iniciou processo de contratação com a CPCON para a realização de novo concurso público (com previsão de realização para ainda este ano), de modo que, tão logo seja realizado, tais contratações serão substituídas pela efetivação de servidores.

A Auditoria diz que o fato de não haver concurso público em validade para nomeação a cargos de natureza essencial é de inteira responsabilidade do Gestor. Destaque-se que o mesmo está como Prefeito de Picuí desde 2017, tendo sido reeleito para a legislatura que iniciou em 2021.

Além das alegações genéricas a respeito da eiva, a defesa acostou aos autos cópias de alguns contratos, mas deixou de apresentar: procedimento seletivo simplificado, publicação na imprensa oficial, compatibilidade da remuneração e, principalmente, que as contratações decorreram de demandas extraordinárias. Por exemplo, o Gestor deveria comprovar que contratou o professor “X” para substituir o “Y”, que saiu de licença maternidade, nos termos da lei. Irregularidade mantida.

**Não atendimento ao disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal/1988 (item 12);**

O Gestor afirmou que é preciso lembrar que o fato de a LOA ter fixado o valor de repasse não obriga o Município a repassar a quantia total ao Legislativo Municipal. Contudo, trata-se de um teto, não podendo o Município de Picuí realizar repasse superior. O artigo 29-A, § 2º da CF/1988 estabelece que o município não poderá realizar repasses superiores a 07% do valor base referente à receita tributária. O Município de Picuí não ultrapassou este índice, de modo que não há infração à norma constitucional.

Ademais, o valor base instituído pelo setor de Auditoria considerou receitas que não podem ser utilizadas para efeito de base de cálculo do repasse ao legislativo, a exemplo das decorrentes da Taxa de Iluminação Pública arrecadada. Deste modo, vê-se que o repasse de recursos ao Legislativo obedeceu ao dispositivo constitucional, não ultrapassando o limite de 7%, razão pela qual a irregularidade deve ser afastada.

A Unidade Técnica diz que a irregularidade se fundamenta no repasse a menor da proporção fixada na LOA e não do valor nominal, como dá a entender a defesa. Isto está explicado no RI (fl. 4563).



Processo TC nº 02.732/23

Ademais, incorre em erro a defesa ao afirmar que a Auditoria computou na receita a Taxa de Iluminação Pública. Como expressamente mencionado, a base de cálculo corresponde ao que determina a Constituição Federal: “Receita Tributária e das Transferências citadas nos artigos 153, parágrafo 5º, e 158 e 159”. Irregularidade mantida.

- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (item 13);**
- **Não Recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (item 13);**
- **Obrigações legais não Empenhadas (item 13);**

A Defesa afirma que, quanto ao RGPS, conforme documentos em anexo, verifica-se que o Município pagou a integralidade do valor devido ao INSS, de modo que, neste ponto, a informação da Auditoria não procede. Deste modo, o valor total a ser recolhido, quanto ao exercício financeiro de 2022, de obrigações previdenciárias patronais do município era de R\$ 7.747.603,29 (sete milhões, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e três reais e vinte e nove centavos).

Assim, até dezembro de 2022, o Município efetuou o pagamento de obrigações previdenciárias patronais no importe de R\$ 5.308.089,00 (cinco milhões, trezentos e oito mil e oitenta e nove reais), o que representa um percentual de 68,51% do total devido, índice considerado satisfatório para a aprovação das contas conforme diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte.

O valor não pago a título de obrigações previdenciárias patronais ao Instituto Próprio de Previdência Social fora alvo de Termo de Confissão e Parcelamento de Dívidas firmado junto ao Instituto Próprio de Previdência, com a devida autorização legislativa, aplicando-se os juros e a correção monetária, conforme provam os documentos em anexo. Somando-se, pois, os valores recolhidos em 2022 (R\$ 5.308.089,00) com a quantidade já paga a título de parcelamento previdenciário da obrigações referentes à contribuição patronal de 2022 (R\$ 312.744,81), verificamos que, até a presente data, o gestor recolheu a título de contribuições patronais a importância de R\$ 5.620.833,81 (cinco milhões, seiscentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e um centavos), o que representa 72,55% do valor total devido, índice extremamente acima do considerado tolerável para aprovação de contas por esta Corte.

A Auditoria diz que, em relação aos recolhimentos previdenciários devidos ao RGPS, ficam acatadas as alegações da defesa. De fato, o montante estimado como não pago corresponde a apenas 5,1% do valor devido, podendo estar na margem de erro do cálculo estimado.

Em relação aos recolhimentos previdenciários devidos ao RPPS, o próprio Gestor reconhece a irregularidade. Trata-se de quase 40% do devido ao RPPS que não foi empenhado e pago, motivo pelo qual se mantém as irregularidades relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social.

- **Descumprimento de Resoluções Normativas do TCE-PB (itens 9.7; 9.8; 15.1 e 15,2).**

O Interessado diz que quanto ao Banco de Legislações, o município vem encaminhando suas legislações a esta importante ferramenta do Tribunal, de modo que a ausência de algumas leis que ainda não haviam sido encaminhadas não tem o condão de macular as presentes contas.

Já em relação à ausência de controle de combustíveis, peças e lubrificantes, a supracitada alegação da auditoria não consiste à realidade dos fatos. Conforme vasta documentação que segue em anexo, o município realiza rígido controle de despesas, especialmente no tocante ao consumo de combustíveis.

A Auditoria diz que a Defesa confirma o não encaminhamento de legislações a este Tribunal, conforme RN TC nº 06/2021.

Sobre o controle de combustíveis, a Defesa acostou aos autos planilhas e notas fiscais, mas os documentos não atendem à RNTC Nº 05/2005, vez que não contempla o controle de pneus, peças, serviços e quilometragem. Irregularidade mantida.



Processo TC nº 02.732/23

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 266/2023, anexado aos autos às fls. 7467/501 com as seguintes considerações:

Em relação à *Diminuição em 11% na Quantidade de Matrículas do Ensino Básico em relação ao Ano anterior* e à *Educação Integral Insuficiente*, a Auditoria questionou diversos pontos que considerou irregulares com relação à condução da pasta da educação no Município. Em um primeiro momento, indicou como eiva a diminuição da quantidade de matrículas efetuadas nos colégios municipais, e citou que em 2022 foram fechadas 15 escolas da Zona Rural do Município (fls. 4534).

O gestor, em sua defesa, alegou que estas escolas, na realidade, já haviam sido fechadas anos antes, e que este fato não poderia ser motivo suficiente para a persistência da irregularidade. Aduziu ainda que em razão da abertura de novas turmas nos colégios estaduais, alunos migraram da rede municipal de ensino para a rede estadual. O Corpo Técnico acolheu a argumentação fática, mas não afastou a eiva por entender que não se comprovou que o Município tenha sido proativo na busca pela efetivação das matrículas em queda.

Entendeu o Representante do MP que tanto há razão a ser considerada na argumentação do Gestor, quanto naquela defendida pela Auditoria. Reconheceu que a queda no número de matrículas entre os exercícios pode ser motivada por diversos fatores, atribuíveis ou não à gestão. Contudo, deve a Administração atuar para minimizar esse quadro, notadamente em virtude da importância do serviço público de educação para a sociedade. Concordou com a Auditoria quando indica não ter havido demonstração de uma proatividade do Município na busca pelos alunos evadidos, mas, em idêntica medida, percebe-se que pode haver alguma dificuldade da gestão na manutenção do patamar de matrículas anteriormente verificado.

Há nos autos documentos que indicam que o Município estaria, em tese, preparado para conduzir de forma satisfatória ações de busca ativa para minimizar a evasão escolar. No entanto, não há a demonstração de que os instrumentos disponibilizados foram aplicados do modo mais efetivo, o que pode ter levado ao índice de evasão escolar demonstrado, de forma total ou parcial.

O plano de busca ativa (fls. 6692/6705) é um bom indicador da preocupação do município com o fato que, pelo que se lê do documento, já era de conhecimento desde o início da gestão e representa um problema inerente ao município, ao menos, desde os idos de 2010 (fls. 6694). Destaque-se ainda que o argumento do defendente, no sentido de que as escolas abertas pelo Estado com vagas em séries antes restritas às escolas municipais acabaram contribuindo a evasão, não se sustenta por completo. Como visto, a Unidade Técnica demonstrou uma queda nas matrículas em unidades estaduais localizadas no Município de Picuí. Ainda que essa análise da Auditoria não tenha considerado os anos escolares de forma individualizada, o fato tende a enfraquecer o argumento defensivo. Ponderando as questões, acompanho a Auditoria na manutenção da eiva, visto que a gestão municipal, já ciente do problema, poderia ter atuado de modo mais incisivo nessa questão.

Quanto à *Insuficiência da Educação Integral*, a Auditoria indicou que o percentual de alunos matriculados na educação integral é baixo (3,73%, fls. 4535), e que caberia ao gestor justificar o percentual em razão da importância do funcionamento de escolas em tempo integral.

Em sua defesa, o Interessado assevera que o programa federal que incentivava este tipo de educação (integral) teria sido extinto em 2011, e que em razão disto esta modalidade de ensino deveria ficar sob a responsabilidade do Governo do Estado, em função do encerramento do envio de verbas e recursos com vistas a financiar as escolas em tempo integral. Indica, contudo, que no ano de 2023 o município aderiu ao novo programa federal de incentivo à educação em tempo integral, dependendo, para a sua implementação, do efetivo recebimento das verbas inerentes.

A Auditoria, citando a Meta 6 do PNE, refutou o argumento e manteve a irregularidade. Assiste razão ao Corpo Técnico ao pontuar essa questão. Segundo dados extraídos do site:



Processo TC nº 02.732/23

<https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-integral>, considerando os dois objetivos da Meta 6 do PNE, que tem como prazo o exercício de 2024, os percentuais médios de alcance no âmbito nacional eram os seguintes:

OBJETIVO 1 da Meta : Oferecer em , no mínimo, 50% das escolas públicas jornadas diárias de sete horas ou mais até 2024.

RESULTADO PARCIAL: 29,5% das escolas públicas ofertavam a Educação em tempo integral em 2020.

OBJETIVO 2 da Meta: Garantir que, no mínimo, 25% dos alunos da Educação Básica sejam atendidos em jornadas diárias de sete horas ou mais até 2024.

RESULTADO PARCIAL: 12,9% das matrículas eram em Educação em tempo integral em 2020.

Não se ignora que a presente PCA trata do exercício de 2022, os dados acima refletem um cenário até 2020, e as metas do PNE devem ser alcançadas até 2024. No entanto, percebe-se que em 2022 o ente municipal em questão está bem distante da meta, e isso era uma tendência verificada já havia alguns anos.

Sobre a alegada falta de recursos, caberia ao ente demonstrar isso de modo mais objetivo. O fato demonstrado nos autos pela Auditoria é no sentido de que houve disponibilidade de recursos na educação ao final do exercício, além de outras prioridades. Se não havia recursos suficientes para o alcance da meta – que é gradual -, ao menos a situação poderia ter objeto de melhora.

Percebe-se que foram apresentados dois elementos relevantes e com impacto na qualidade da educação pública municipal. Não se ignora que o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi atingido. No entanto, a Auditoria apontou aspectos relevantes, que tangenciam uma avaliação qualitativa do serviço público disponibilizado. Nesse cenário, deve-se destacar que a qualidade do gasto público está diretamente relacionada aos resultados das ações e programas governamentais custeados com os respectivos recursos financeiros alocados. Na avaliação das Prestações de Contas, esta Corte não deve se apoiar, unicamente, na restrita visão relativa à singela análise da quantidade do gasto público que, de fato, não representa, por si só, um indicador seguro e suficiente para a garantia do real desenvolvimento do direito social à educação no ente fiscalizado.

Emergem das Prestações de Contas anteriores, envolvendo os mais diversos entes, que este Órgão de Controle, quando da verificação das sensíveis questões inerentes à promoção de políticas públicas, tem privilegiado a legalidade formal, notadamente atrelada ao estudo do comportamento do gestor público face ao modelo legal previsto para a realização da despesa. É preciso esquadrihar, porém, para além do enfoque simplesmente quantitativo, a qualidade da política pública planejada e executada pelo Governador do Estado. Não se desconhece que esse tipo de fiscalização que vai além da mera aferição de números dificulta o trabalho dos profissionais responsáveis. Isso, contudo, não deve servir como pretexto para a simplificação da discussão. Com a Constituição de 1988, os Tribunais de Contas tiveram uma ampliação de seu espectro de atuação, superando a tradicional visão mais ligada ao mero controle de legalidade. A preocupação do Ministério Público de Contas, nesse contexto, é com a possibilidade de que números “friaente” considerados mascarem a falta de qualidade de um serviço tão essencial à população. Os itens narrados, na visão deste MPC, ainda que se reconheça alguma sinalização de preocupação da gestão avaliada com relação aos pontos, indicam uma gestão cujos resultados na educação não se mostraram satisfatórios e que decorreram de um cenário que já vinha se desenhando havia alguns anos.

Assim, na linha antes exposta, que preconiza uma avaliação da educação para além do cumprimento do percentual de MDE, este MPC opina pela manutenção da irregularidade, devendo tais questões contribuir para a valoração negativa das contas, bem como para o encaminhamento de recomendações à gestão para que atente para as metas estabelecidas pela Meta 6 do Plano Nacional de



Processo TC nº 02.732/23

Educação, incluindo-se os percentuais previstos e os prazos estabelecidos, além da necessidade de adoção de medidas efetivas com vistas à reversão da evasão escolar.

Em relação ao *Transporte Irregular de Estudantes*, ainda na temática da educação, o Corpo Técnico afirma que o transporte dos estudantes está sendo efetuado de forma irregular, já que, segundo a Auditoria, além das despesas não terem sido licitadas, em que pese serem corriqueiras, os motoristas não seriam do quadro de servidores permanentes da Prefeitura. Além disso, verificou a Unidade Técnica que há indícios de que os veículos que prestam os serviços já não teriam condições de uso corriqueiro, pois demandariam maiores gastos com manutenção e combustível, questionando por fim a existência da autorização do órgão de transporte decorrente da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, conforme requerido pela legislação.

Em sua defesa, o Gestor defende a contratação e busca justificar o uso de dispensa de licitação para adquirir os serviços em questão. A Auditoria acolhe parcialmente a argumentação defensiva, à exceção do uso indiscriminado de dispensas de licitação para a contratação de serviços que, em seu entender, são previsíveis. Acompanho o entendimento do Corpo Técnico. Não se pode acolher o argumento defensivo no sentido de que as tentativas de licitar não obtiveram sucesso, em razão das exigências emanadas desta Corte de Contas e/ou do MPPB, especificamente no que pertine à idade dos veículos.

Bem andou a Auditoria quando se posicionou quanto ao argumento:

“A alegação carece de lógica. É de usar uma ilegalidade para justificar outra pior. Seguindo a linha de raciocínio da defesa, supondo a não existência de interessados à licitação com o requisito de veículos com no máximo 7 anos, melhor se contratar estes mesmos veículos (alguns com até 40 anos de uso), mas sem licitação.”

Não se pode alegar que, em virtude de anteriores procedimentos desertos ou fracassados, não haveria mais necessidade de realizar licitações nos exercícios seguintes porque o cenário seria idêntico. Primeiramente se deveria verificar que elementos estariam impedindo o comparecimento de licitantes, para possível ajuste de edital.

Afinal, a própria Defesa alegou que em 2023 realizou pregão para contratar o mesmo objeto. O que teria mudado consideravelmente entre 2022 e 2023 para que houvesse essa mudança de postura?

Diante disto, entendo por irregulares as contratações, mas, em razão do afastamento da possibilidade de não prestação dos serviços, entendo seja suficiente a aplicação de multa com base no artigo 56, II, da LOTCE, bem como o encaminhamento de recomendação para que a Gestão sempre busque realizar procedimentos licitatórios quando as despesas forem previsíveis e quantificáveis.

No tocante à *Não Construção Injustificada de Cheche conveniada com o Governo do Estado; ao Atraso Injustificado em Construção de Escola Municipal conveniada com o Governo Estadual* e a *Não Construção Injustificada de Unidade Básica de Saúde conveniada com o Governo do Estado*, a Auditoria ainda informa que a gestão municipal deixou de construir uma creche, embora esta tenha sido já financiada pelo Governo do Estado.

Indicou também que houve atraso na construção de outra unidade de ensino, esta também financiada totalmente pelo Governo Estadual. A Defesa sustenta, para o primeiro dos casos, que da maneira como projetada a escola, não seria possível sua construção, o que motivou o distrato e solicitou ao Governo do Estado a alteração do projeto para que contemplasse a realidade da obra.

Para esta argumentação, a Auditoria indicou que o “(...) terreno é de escolha do ente conveniente. O Estado definiu duas estruturas de creche e o recurso. Os erros e atrasados são de única e responsabilidade da Gestão”. Como foi informado pelo Gestor, a obra demandaria “construção do talude no terreno, ultrapassando, inclusive, o percentual estabelecido na legislação para eventuais aditivos.”

Levando-se em conta o ponto destacado pela Unidade Técnica, vê-se que a própria Prefeitura foi responsável pelo atraso. Havia recursos autorizados pelo Estado em abril de 2022, mas a contratação só se concretizou no final do exercício.



Processo TC nº 02.732/23

Em abril de 2023 ainda houve aditivo contratual para alteração de fonte, e só depois disso é que se percebeu que o terreno disponibilizado pela própria Prefeitura não permitiria a construção como projetada. Claramente o atraso pode ser atribuído ao gestor, o que afeta a população local com o adiamento da construção do equipamento público de educação infantil.

Já quanto ao atraso informado na construção de escola, a Defesa sustenta que ao menos 30% da obra encontrava-se concluída. O fato foi utilizado pela Auditoria para rechaçar a argumentação defensiva, posto que, segundo o Corpo Técnico, esta obra deveria ter sido entregue ainda no ano de 2023. O cronograma físico/financeiro para a TP 00025/2022 (constante no Documento TC 112890/22 – fls. 2/68) prevê como duração máxima da obra um prazo de 240 (duzentos e quarenta dias). Estes devem ser iniciados após a assinatura do contrato. Não há notícia nos autos de pedido de modificação deste, seja por parte da empresa contratada, seja por parte do órgão gestor da obra, de modo que, considerando que o contrato foi firmado em 06 de março de 2023, a obra deveria ter sido entregue em 08 (oito) meses, o que findaria no mês de novembro, ainda do exercício de 2023.

Apesar de haver recursos disponibilizados pelo Estado em junho de 2022, o próprio cronograma da obra já previa término em 2023, visto que o prazo seria de 240 dias (provavelmente os 60 dias destacados pela Auditoria corresponderiam ao prazo de cada serviço). A Defesa admite atraso no início, sem dar maiores detalhes de que motivos teriam ocasionado isso. Diferentemente do item anterior, quando se verificou uma demora além do razoável e motivada por uma indicação inadequada de terreno pela própria Prefeitura, a situação ora analisada comporta mitigação, ainda que o cenário não seja adequado. Verificando-se que a obra, mesmo sem atraso, já se encerraria em 2023, entendo que esse fato deve ser remetido à PCA do referido exercício para uma análise mais adequada.

Assim, com relação ao presente tópico, prevalece a irregularidade do atraso não justificado da obra referente à creche, o que deve ser sopesado também para fins de valoração das contas de modo negativo.

No que concerne à *Ausência de Transparência no Planejamento da Saúde e Não Atendimento às Metas de Indicadores de Atenção Básica*, o Corpo Técnico indicou também, na área da saúde pública, que o Interessado, em sua gestão, não observou os regramentos inerentes à transparência, bem como inobservou as metas dos indicadores da atenção básica.

O Gestor, em sua defesa, afirmou que o TCE premiou o Município analisado por meio da ferramenta Turmalina como um dos mais transparentes do Estado. Indicou ainda que, quanto às metas dos indicadores da atenção básica, o Município vem realizando busca ativa pelos públicos alvos, com a finalidade de melhor abastecer os índices.

Quanto à utilização da ferramenta Turmalina, a Auditoria refutou o argumento, indicando que esta apenas analisa aspectos gerais da transparência pública, mas que, com relação especificamente à área da saúde, não foi apresentado nada que pudesse comprovar o atendimento da regra do artigo 31 da LC nº 141/2012. O Representante acompanhou a Auditoria, visto que o questionamento exposto no relatório inicial foi específico (fls. 4552/4553), e o gestor apenas se defendeu de forma genérica, se valendo de instrumento que aborda outros aspectos de transparência.

Entendeu pertinente o encaminhamento de recomendação à gestão municipal para que alimente o seu sítio eletrônico de forma satisfatória, apresentando informações relevantes à população na temática de saúde pública, tais como: unidades de saúde do município, serviços prestados por cada uma, horário, população atendida, plano de saúde, pactuações firmadas. Também devem ser divulgados os relatórios de gestão da saúde, atas das reuniões do Conselho de Saúde, dentre outras informações que julgar importantes para a população.

Por fim, quanto ao não atendimento às metas dos indicadores da atenção básica, o Gestor não consegue, com sua argumentação, afastar por completo a conclusão da Auditoria. A Unidade Técnica demonstrou índices que apontam para um baixo atendimento com relação a determinados indicadores de atenção primária.



Processo TC nº 02.732/23

A Defesa argumentou que o comportamento desinteressado da população contribui para isso, mas é preciso que haja investimento em conscientização da população, além do oferecimento de serviços que atendam a suas necessidades. A busca ativa citada deve ser aperfeiçoada. Nesse cenário, as eivas permanecem.

Nesse momento, conclui-se que não devem contribuir para um juízo negativo das contas, mas cabe envio de recomendação para que medidas mais eficazes sejam adotadas nesse campo de atuação pública, para que haja uma melhora nos índices de saúde pública locais.

No que se refere à *Ausência de Conexão de Internet na maior parte dos Estabelecimentos de Saúde*, em seu relatório inicial a Auditoria questiona a ausência de conexões de internet nos estabelecimentos de saúde do município. Segundo o Corpo Técnico, a ausência de acesso à rede mundial de computadores seria injustificável nos dias de hoje, e estaria provocando prejuízos ao bom andamento dos serviços administrativos e, conseqüentemente, à população.

Em sua defesa, quanto ao fato, o Interessado informou que todas as unidades de saúde possuem acesso à internet, mencionando que o prontuário do município é eletrônico. Indicou, contudo, que o sistema Informatiza APS vem apresentando grande instabilidade, “(...) de modo que, caso a conexão e a velocidade da transmissão de dados não chegue ao mínimo que eles consideram satisfatório, a informação apresentada é a de que não existe internet no estabelecimento.” A Auditoria, ao analisar a alegação defensiva, pontua que “(...) acesso à internet com uma velocidade muito baixa, de fato, não merece ser computado no hall de unidades informatizadas, uma vez que inviabiliza o uso rotineiro e sistemático de qualquer sistema.”

De fato é inadmissível que o serviço público não conte com serviços de internet ou ainda que esta esteja presente de forma não satisfatória, apresentando lentidão ou paralisações injustificadas, o que pode sim trazer prejuízos à municipalidade a aos jurisdicionados. Dentro do tema, ainda surgiu um desdobramento a respeito da informação de que os prontuários das unidades de saúde seriam todos eletrônicos. Ao final da instrução, a Unidade Técnica apresentou um quadro que não havia sido apresentado no Relatório Inicial e que iria de encontro à tese defensiva. Em princípio, essa divergência de informações justificaria reabertura da instrução para que a Defesa se pronunciasse especificamente sobre o quadro de fl. 7457. De todo modo, até no referido quadro a meta que deveria ser ali inserida corresponde ao período 2022-2025. Assim, em princípio ainda haveria algum período remanescente para sua conclusão.

Sintetizando as discussões sobre o tema, conclui-se que a Auditoria levantou um tema de extrema relevância. A qualidade do serviço público passa, entre inúmeros fatores, pelo acesso a uma internet de qualidade nas unidades que prestam o serviço. E, pelo que se depreende do cenário avaliado, ainda que haja disponibilidade de acesso, a qualidade não tem sido satisfatória. E ainda surgem os desdobramentos, como a questão do prontuário eletrônico, que precisa ser esclarecida. Como se trata de uma questão que remanesceu com algumas controvérsias fáticas, entende-se que a presente eiva remanescente não deve levar, no presente momento, a uma posição mais gravosa por parte deste Tribunal. No entanto, estando a gestão ciente da questão, a verificação de que a situação persiste com os mesmos vícios em exercícios futuros pode e deve levar a uma posição mais rigorosa em termos de análise das contas.

Assim, opina-se no sentido do envio de recomendação para que a gestão municipal providencie, em toda a extensão do município, e para todas as unidades públicas de saúde, o acesso à rede mundial de computadores por meio de provedor que forneça serviços ininterruptos e estáveis, inclusive com adoção e demonstração inequívoca de que a questão dos prontuários eletrônicos foi observada.

Quanto aos *Gastos com Pessoal do Município (60,67% da RCL) e do Poder Executivo (58,51% da RCL)*, a Defesa alegou que a mácula deve ser relevada em razão da previsão da LC nº 178/2021, que prevê a permissão de redução de percentual de forma gradativa até 2032.

Segundo a Defesa:



Processo TC nº 02.732/23

No ano de 2021, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram 59,07% da RCL, enquanto que os gastos com pessoal do Município totalizaram 61,28% da RCL. Seguindo a regra do art. 15 da LC 178/2021, os gastos com pessoal do Poder Executivo em 2023 deverão totalizar, no máximo, 58,56% da RCL, enquanto que os gastos com pessoal do Município, também em 2023, deverão totalizar, no máximo, 61,15%.

Ocorre que, já em 2022, os gastos com o Poder Executivo totalizaram 58,51%, ou seja, 0,5% abaixo do limite que deveria atingir em 2023. Por sua vez, os gastos do Município totalizaram 60,67%, ou seja, 0,48% abaixo do limite que deveria atingir em 2023.”

Sabemos que a maior parte das despesas de pessoal dos Municípios cabe às Prefeituras.

Nesse cenário, como o legislador complementar nacional estabeleceu essa flexibilização na retomada dos limites legais da despesa de pessoal para o presente exercício, entendo, em primeira análise, que a manutenção de percentual acima do limite legal não deve, no exercício de 2022, ser sopesado de modo negativo na avaliação das contas.

Assim, com base na referida previsão normativa, deixa-se de valorar o presente fato de forma negativa na presente PCA, postergando-se a avaliação da questão para os exercícios mencionados na mesma legislação.

Em relação ao *Aumento de Contratação Temporária, devendo ser justificada*, a Auditoria indicou que:

“O aumento no número de pessoas contratadas temporariamente ao longo do ano de 2021 deve ser justificada mediante demonstração de que observou:

- a) Legislação local editada para regularizar tais contratações;
- b) Realização de procedimento seletivo simplificado observando os preceitos previstos no caput do art. 37, CF;
- c) As situações atendidas com as contratações são de fato demandas extraordinárias e temporárias da administração;
- d) Publicação na imprensa oficial do extrato do instrumento contratual;
- e) Compatibilidade da remuneração paga com os preceitos legais relacionados a pessoal contratado temporariamente”

No caso, a Defesa apresentou um rol de contratações realizadas no exercício (fls. 5644/5865). Entendeu a Auditoria que a documentação apresentada pelo gestor não é suficiente para abarcar todos os itens da lista da Auditoria. Como concluiu a Auditoria, a Defesa deixou de apresentar: procedimento seletivo simplificado, publicação na imprensa oficial, compatibilidade da remuneração e, principalmente, que as contratações decorreram de demandas extraordinárias.

Não obstante, é válido pontuar que a tabela de fl. 4560 indica uma quantidade relativamente baixa de contratados por excepcional interesse público no Município. Lá consta que em janeiro (quando foi reportada a menor quantidade de contratados) havia 33 contratados para 732 efetivos, e em agosto (momento de maior quantidade de vínculos excepcionais), havia 61 contratados para 728 efetivos. Deve-se destacar que a análise a respeito da higidez do uso de contratações temporárias por órgãos públicos não deve considerar apenas essa avaliação quantitativa que compara o número de tais vínculos com o número de efetivos. É preciso avaliar também o preenchimento dos pressupostos legais e constitucionais do instituto.

De todo modo, o quantitativo reduzido acaba atuando como um elemento mitigador da gravidade do fato, notadamente quando inexistem elementos mais robustos no sentido de que os pressupostos da contratação foram completamente ignorados.



Processo TC nº 02.732/23

Ante a aparente razoabilidade na quantidade de contratados, o fato não enseja a aplicação de penalidade ao gestor. É, contudo, o caso de enviar recomendação à gestão para que, em oportunidade futura, envie a esta Corte o próprio procedimento seletivo simplificado de contratação temporária, as motivações de cada contratação, indicando a excepcionalidade do interesse público, e, ainda, a compatibilidade da remuneração dos contratados.

No que concerne ao *Não Atendimento do Disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal de 1988*, o presente tópico trata de repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o artigo 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, importando em transferência de R\$ 2.172.517,80, correspondendo a 92,46% do duodécimo orçado na LOA (R\$ 2.351.510,92).

Considerando-se que a CF trata o fato como crime de responsabilidade, em uma primeira análise é possível concluir que esta Corte deve considerar a irregularidade como de elevada gravidade. Verificase no Processo TC 02628/23 que a Câmara Municipal de Picuí, no exercício de 2022, obteve resultado orçamentário positivo. Naquele processo, os valores considerados foram os seguintes:

Transferencias Recebidas: R\$ 2.172.517,80

Despesa Orçamentária: R\$ 2.172.500,03.

Não há divergências dignas de nota nas PCAs da Prefeitura e da Câmara. Pela PCA da Câmara, aprovada pelo TCE, considerou-se ter havido despesa orçamentária dentro dos limites das transferências recebidas.

Sabe-se que, na prática orçamentária, os recursos disponibilizados aos Poderes e Órgãos com autonomia financeira, quando não utilizados nem, ao menos, empenhados até o final do exercício, serão devolvidos ao Tesouro. Logo, se tal situação, em tese, ocorre - devolução por órgão autônomo de recurso orçamentário disponibilizado e não utilizado -, eventual repasse a menor naquele exercício não acarreta qualquer prejuízo aparente, nem mesmo à independência do Poder Legislativo.

Para fins de colaborar com a discussão, cumpre informar que em processo de Consulta (Processo nº 896.488) que discutia a viabilidade de o Poder Legislativo requerer do Executivo a diferença de duodécimos de exercício anterior, o Tribunal de Contas de Minas Gerais alertou para situação em que, ao final do exercício, houve empenho de despesas e inscrição em restos a pagar, com saldo orçamentário insuficiente em razão do repasse a menor.

Assim, levando-se em conta o contexto dos autos, em que não houve registro de questionamento do fato por parte da Câmara Municipal, nem houve situação deficitária por parte do órgão legislativo (ao menos de acordo com os números apurados na PCA da própria Câmara), entendo que o fato possui sua gravidade mitigada, ainda que a Constituição o trate, em tese, de modo gravoso.

No tocante ao *Não Recolhimento de Contribuições Previdenciárias Patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e Obrigações Legais não Empenhadas*, quanto a esse aspecto, a Auditoria apontou que não houve recolhimento de Contribuição Previdenciária Patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 186.617,60 e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no valor estimado de **R\$ 2.439.514,29**.

O interessado argumentou em sua Defesa que, quanto ao RGPS, os valores foram integralizados e juntou documentação comprobatória. A Auditoria acatou as alegações do Interessado quando ao RGPS, mantendo a eiva concernente ao RPPS, que foi admitida, conforme o relatório inicial.

Quanto ao RGPS, em se tratando de cálculo estimado, acompanha-se a conclusão da Auditoria.

Quanto ao RPPS, o Interessado afirma ter sido firmado termo de confissão de dívida, incluindo-se aí juros e correção monetária. Considerando que o montante do que se entendeu devido ao RPPS a título de contribuições patronais no exercício foi de R\$ 6.294.843,65, o valor recolhido foi de 61,25% do valor estimado (não recolhimento de aproximadamente 38,75%), o que representa não recolhimento de elevada monta e não passível de mitigação.



Processo TC nº 02.732/23

Demais disto, percebe-se também que todo o valor não recolhido ao RPPS (R\$ 2.439.514,29) também não foi sequer empenhado, o que agrava a eiva. Vale salientar que o não empenhamento e/ou recolhimento de obrigações previdenciárias com posterior pagamento ou parcelamento ocasiona acréscimo no passivo e de despesas adicionais à Edilidade, sob a forma de juros e multas, embutidos em eventuais termos de parcelamento ou em termo de confissão de dívidas, como informado pelo Gestor. Prejudica, portanto, as gestões futuras. Esta consequência, por si, já é suficiente para afirmar a competência do Tribunal de Contas.

Mesmo reconhecendo que o Tribunal Pleno já decidiu em algumas oportunidades que a irregularidade não deveria ensejar reprovação das contas de gestores – a depender do percentual de não recolhimento –, este MPC vem, de forma consistente, se posicionando pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme o disposto no Parecer Normativo n.º 52 de 2004.

No presente caso, o percentual de não recolhimento justificaria a valoração negativa do fato, ainda que se trate de um cálculo por estimativa. Trata-se de grave falha que impacta no endividamento público. Faz-se presente, pois, motivo para a valoração negativa das Contas e aplicação de multa ao Interessado com esteio no art. 56, II, da LOTCE/PB.

E por fim, quanto ao *Descumprimento de Resoluções Normativas do TCE/PB*, no que tange ao descumprimento das Resoluções Normativas nº 05/2005 e nº 06/2021, a Auditoria assevera que a gestão não encaminhou as leis listadas às fls. 4564 para o banco de legislação desta Corte, e que, quanto ao controle de combustíveis, peças e lubrificantes, a documentação não foi encaminhada em sua plenitude.

Em sua defesa, o Gestor assevera que a legislação vem sendo encaminhada de acordo com a Resolução Normativa, e que, quanto ao controle de combustíveis, peças e lubrificantes, a documentação acostada aos autos demonstraria o cumprimento da determinação.

A Auditoria não acolhe a argumentação do Gestor, considerando que este teria assumido o não encaminhamento da legislação de forma completa, e que a documentação não trouxe informações a respeito do controle de pneus, peças, serviços e quilometragem.

Diante da constatação da Auditoria quanto à RN TC nº 05/2005, e da confissão do gestor quanto à RN TC nº 06/2021, entendo tal qual o Corpo Técnico, devendo o Gestor ser penalizado conforme previsão das citadas Resoluções e também com base no artigo 56, II, V e VI, em virtude do prejuízo à atividade fiscalizatória ocasionado pela omissão.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de:

- Emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de Governo e pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Picuí-PB, Sr. Olivânio Dantas Remígio, relativas ao exercício de 2022;

- Aplicar de MULTA ao Gestor Municipal, com fulcro no artigo 56, inciso II, V, e VI da LOTCE/PB, pelos fatos acima analisados, na forma do artigo 201, § 1º, do RITCE/PB;

- ENVIAR RECOMENDAÇÃO ao Município de Picuí-PB, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

- elabore medidas mais efetivas para evitar a evasão escolar na circunscrição e, ainda, que mantenha sempre em foco a necessidade de se construir medidas eficientes para corrigir a situação, retornando aos índices anteriores, buscando sempre o seu incremento;

- atente para as metas estabelecidas pela Meta 6 do Plano Nacional de Educação, incluindo-se os percentuais previstos e os prazos estabelecidos;



Processo TC nº 02.732/23

- a gestão sempre busque realizar procedimentos licitatórios quando as despesas forem previsíveis e quantificáveis;
  - a gestão otimize o acompanhamento das obras a serem realizadas de forma geral, evitando inconvenientes atrasos e prejuízos à população;
  - a gestão alimente o seu sítio eletrônico de forma satisfatória, apresentando informações relevantes à população na temática de saúde pública, tais como: unidades de saúde do município, serviços prestados por cada uma, horário, população atendida, plano de saúde, pactuações firmadas. Também devem ser divulgados os relatórios de gestão da saúde, atas das reuniões do Conselho de Saúde, dentre outras informações que julgar importantes para a população;
  - a gestão busque sempre observar e atingir as metas propostas para a Atenção Básica à Saúde;
  - providencie, em toda a extensão do município, e para todas as unidades de saúde, o acesso à rede mundial de computadores por meio de provedor que forneça serviços ininterruptos e estáveis, inclusive com adoção e demonstração inequívoca de que a questão dos prontuários eletrônicos foi observada;
  - em oportunidade futura, envie a esta Corte os procedimentos seletivos simplificados de contratação temporária, as motivações de cada contratação, indicando a excepcionalidade do interesse público, e, ainda, a compatibilidade da remuneração dos contratados;
- Envio dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba, com vistas a tomar conhecimento dos fatos apurados na PCA.

Este Relator informa que os Recolhimentos Previdenciários ao RPPS corresponderam a **61,25%** do valor devido no exercício. Os valores não recolhidos foram objeto de parcelamento junto ao IPSEP.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

## VOTO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs Conselheiros Substitutos,

Considerando o relatório da Equipe Técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, considerando que foram observados os limites constitucionais de aplicação em Saúde, Educação, FUNDEB, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas do **Sr Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Parcial** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele Gestor;
- Julguem **REGULARES, com Ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
- **APLIQUEM** ao Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito constitucional de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



Processo TC nº 02.732/23

- **Recomendem** à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho  
*Relator*



Processo TC nº 02.732/23

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Picuí – PB**

Prefeito Responsável: **Olivânio Dantas Remígio**

Patrono/Procurador: **Joagny Augusto Costa Dantas – OAB/PB nº 20.112**

**MUNICÍPIO DE PICUÍ – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2022. Parecer FAVORÁVEL à Aprovação das Contas. REGULARIDADE dos Atos de Gestão. Aplicação de Multa. Recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC nº 097/2024**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC nº 02.732/23**, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Picuí-PB**, **Sr Olivânio Dantas Remígio**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar **REGULARES, com Ressalvas** os atos de gestão e ordenação das despesas do **Sr Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito do Município de **Picuí-PB**, relativas ao exercício financeiro de **2022**;
- 2) **DECLARAR** Atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor;
- 3) **APLICAR** ao Sr. **Olivânio Dantas Remígio**, Prefeito constitucional de Picuí/PB, **multa** no valor de **2.000,00 (Dois mil reais)**, equivalentes a **30,37 UFR/PB**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 4) **RECOMENDAR** à Administração Municipal de Picuí-PB no sentido de conferir estrita observância as normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do MPE

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 27 de março de 2024.**

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:45



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 2 de Abril de 2024 às 10:23



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 2 de Abril de 2024 às 13:46



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL